



Processo TC n° 01.147/21

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação n° 20/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Maturéia/PB**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, filtros e lubrificantes destinados à frota de veículos do Município.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Auto Posto Teixeira & Cia Ltda** – CNPJ n° 12.592.112/0001-68 (Contrato n° 01007/2021 – R\$ 680.032,36) e **GM Rangel Combustíveis Ltda** – CNPJ n° 05.031.301/0001-04 (Contrato n° 01008/2021 – R\$ 32.955,00), com as propostas ofertadas já informadas totalizando **R\$ 712.987,36**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 13.01.2021, após a homologação realizada em 11.01.2021, conforme fls. 123; 158/64 e 179/85 dos autos.

Foram realizados dois termos aditivos. O **Termo Aditivo n° 01** ao Contrato n° 01.007/2021, acrescentou ao valor contratado a importância de R\$ 132.826,81, passando o valor desse Contrato para **R\$ 812.842,68**, assinado em 09 de março de 2021. O **Termo Aditivo n° 02** ao Contrato n° 01.007/2021, objetivou um realinhamento de preços, alterando o valor total do Contrato n° 01.007/2021 para **R\$ 799.098,71**, assinado em 29 de abril de 2021.

Também foi anexada a estes autos o **Documento TC n° 22948/21**, o qual trata de **DENÚNCIA** apresentada pelo Sr. Joaquim José da Silva Dantas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maturéia-PB, alegando que os preços propostos pela Empresa Auto Posto Teixeira & Cia Ltda são inexequíveis, fora dos padrões de mercado, vindo a ferir o caráter competitivo do certame e o favorecimento da empresa vencedora, e que mesmo após celebração do Termo Aditivo, os valores praticados continuam abaixo de mercado para venda direta ao consumidor nas vendas à vista.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 297/305, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. José Pereira Freitas da Silva**, Prefeito do Município de Maturéia/PB, o qual apresentou sua defesa, conforme Documentos TC n° 38037/21 e n° 58569/21, às fls. 311/777 e 825/963, respectivamente, dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu os Relatórios de Análise de Defesa às fls. 811/9 e 981/90, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

### **a) Primeiro TERMO ADITIVO ao Contrato n° 01.007/2021;**

A defesa diz que o preço de cada litro de gasolina na época da proposta vencedora, segundo anexas ao processo, foi de R\$ 4,0136 para ser vendido, conforme proposta vencedora, no valor de R\$ 4,05, representando um lucro de 1,1%. O diesel S-10 que na época contratada custava R\$ 3,35 e foi fechada a licitação para ser vendido a R\$ 3,39, ou seja um lucro aproximado de 1,4%.

Em cada Aditivo contratual solicitado pela contratada, deve ser calculado o preço de compra pela refinaria, acrescido da margem inicial de lucro, sendo mantida a margem de lucro de 1,1% para a gasolina e de 1,4% para o diesel S-10, como recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No 1º Termo Aditivo, em 09/03/2021, a contratada provou com nota fiscal que estava comprando gasolina por R\$ 4,8187 e o Diesel S-10 por R\$ 4,0452. Acrescentando as respectivas margens de lucro de 1,1% e 1,4%, poreríamos ter feito um aditivo com os preços de até R\$ 4,8717 para a gasolina e de até 4,1018 para o diesel S-10.



## Processo TC n° 01.147/21

No entanto, autorizamos os preços de R\$ 4,85 para a Gasolina e de R\$ 4,08 para o Diesel S-10 abaixo da estimativa dos preços das aquisições acrescida da margem de lucro inicial.

A Unidade Técnica argumenta que, conforme entendimento desta Auditoria, na análise realizada às fls. 814, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é uma garantia dos contratantes. Portanto, essa unidade técnica, diante das comprovações de aumento do combustível, entendeu pela possibilidade de readequação dos preços contratados em 13/01/2021. Porém, essa alteração deve ser de tal ordem e suficiente para se trazer esses valores à condição estabelecida no contrato original. A empresa contratada sagrou-se vencedora do certame com preços abaixo da média de preços comerciais, em tempos de aumento de preços nos combustíveis.

Em 09/03/2021, 60(sessenta) dias após, requer readequação dos preços propostos, aplicando como parâmetro a margem de lucro. É cediço mencionar que o objeto da Denúncia (Documento TC n° 22948/21) questiona exatamente os valores propostos pela contratada.

O defendente requer para recomposição dos preços de combustíveis, o acréscimo nos valores pactuados com a aplicação de percentual de forma a se manter a margem de lucro. A Lei n° 8.666/93 traz em todo o seu conteúdo normativo, a menção do preço comercial ou de mercado para aferição do preço proposto/licitado, conforme demonstra os cálculos dessa Auditoria, às fls. 816/817, dos presentes autos. A margem de lucro como parâmetro não se coaduna com esse normativo, possivelmente pela subjetividade que carrega no seu conteúdo.

Diante do exposto, não se tem como acolher as razões do defendente, pois tal espécie de alteração afetaria o princípio da isonomia, ao se propiciar uma vantagem à contratada, não prevista aos demais licitantes, com sérios riscos de descaracterização do processo licitatório. Assim, fica mantida a irregularidade do 1º Termo Aditivo, em razão do critério utilizado para o alinhamento dos preços.

### **b) Ausência de Informação acerca do quantitativo e recurso executado até a Pactuação do Aditamento e o Valor previsto a executar;**

A defesa diz que, entre a contratação inicial e o 1º Aditivo, houve um consumo de 33.609 litros de gasolina e de 39.979 litros de Diesel-S10. Já o consumo até o 2º Aditivo, foi de 43.018 litros de gasolina e de 47.005 litros de Diesel-S10.

A Unidade Técnica diz que das informações prestadas pelo Defendente conclui-se que: em 04 meses de contrato o Município já utilizou 61,14% do volume contratado para a gasolina e já ultrapassou em 84,33% do volume contratado para o Diesel-S10. Vale lembrar que a vigência desse contrato é de 12 (doze) meses. A Lei de Licitações trás no art. 65, § 1º, para obras, serviços e compras, o limite percentual de 25% para acréscimos no contratual atualizado. Assim constata-se que o jurisdicionado não atende a exigência legal acerca do acréscimo do valor contratado para aquisição do Diesel S-10.

### **c) Necessidade de comprovação de que a diferença percentual entre o preço comercial praticado (Orçado pela Administração – Gasolina R\$ 4,45 e Diesel S10 R\$ 3,70) e o Preço Contratado (com o Aditamento – Gasolina R\$ 4,05 e Diesel S10 R\$ 3,39) se manteve conforme se verifica para o contrato original (gasolina – 9% e Diesel S-10 – 8,4%), para que se observe o alinhamento dos preços, através do equilíbrio econômico-financeiro;**

O Interessado diz que não se deve comparar a diferença de percentual entre o preço comercial praticado (orçado pela Administração) e o preço contratado (com o Aditamento) se manteve conforme se verifica para o contrato original (gasolina 9% e Diesel S-10 8,4%), para que se observe o alinhamento dos preços, através do equilíbrio econômico-financeiro, como apresentou a Auditoria.



## Processo TC n° 01.147/21

Devem-se comparar as notas fiscais de aquisições dos itens de gasolina e diesel S-10, na época da contratação e aditivos, com as aquisições elevadas de preços dos referidos itens pelo contratado (Auto Posto Teixeira & Cia Ltda) perante as distribuidoras de combustíveis, acrescido da margem de lucro.

A Auditoria informa que reitera a apreciação feita na análise acima acerca do percentual de acréscimo para realinhamento dos preços no sentido de que a Defesa requer para recomposição dos preços de combustíveis, o acréscimo nos valores pactuados com a aplicação de percentual de forma a se manter a margem de lucro.

A Lei 8.666/93 traz em todo o seu conteúdo normativo, a menção do preço comercial ou de mercado para aferição do preço proposto/licitado, conforme os cálculos da Auditoria, às fls. 816/817, dos presentes autos. A margem de lucro como parâmetro não se coaduna com esse normativo, possivelmente pela subjetividade que carrega no seu conteúdo.

Diante do exposto, não se tem como acolher as razões do defendente, pois tal espécie de alteração afetaria o princípio da isonomia, ao se propiciar uma vantagem à contratada, não prevista aos demais licitantes, com sérios riscos de descaracterização do processo licitatório. Assim, fica mantida a irregularidade dos Aditamentos realizados, em razão do critério utilizado para o alinhamento dos preços.

### **d) Justificar o critério utilizado para o realinhamento dos preços, conforme 1º e 2º Termos Aditivos, com vistas a analisar a alegação do Denunciante de Inexequidade Contratual;**

A Defesa apresentou como justificativa as notas fiscais de aquisições de combustíveis pela contratada, adquiridas junto à refinaria, seja quando da proposta vencedora da licitação, mais as margens de lucros identificadas para os itens gasolina e diesel S10, bem como as notas fiscais de aquisições no primeiro e depois no segundo aditivo. Afirmou não existir irregularidades nos termos aditivos em questão.

A Auditoria diz que a Lei 8.666/93 traz em todo o seu conteúdo normativo, a menção do preço comercial ou de mercado para aferição do preço proposto/licitado, conforme se apresenta nos cálculos dessa Auditoria, às fls. 816/817, dos presentes autos. A margem de lucro como parâmetro não se coaduna com esse normativo, possivelmente pela subjetividade que carrega no seu conteúdo.

Diante do exposto, não se tem como acolher as razões do defendente, pois tal espécie de alteração afetaria o princípio da isonomia, ao se propiciar uma vantagem à contratada, não prevista aos demais licitantes, com sérios riscos de descaracterização do processo licitatório. Assim, fica mantida a irregularidade dos Aditamentos realizados, em razão do critério utilizado para o alinhamento dos preços.

Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela REGULARIDADE da Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 20/2020, bem como os Contratos dela decorrente. Pela IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos n° 01 e n° 02 ao Contrato n° 01.007/2021, em razão dos critérios para realinhamento dos valores contratados e no tocante à DENÚNCIA (documento TC n° 22948/21) opinou pela sua IMPROCEDENCIA.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n° 1347/2021, anexado aos autos às fls. 993/7, com as seguintes considerações:

Trata-se de análise do pregão presencial n° 020/2020 e denúncia formulada pelo senhor JOAQUIM JOSÉ DA SILVA DANTAS, acerca do mesmo certame, em face do Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito Municipal de Maturéia, cujo objetivo é a aquisição parcelada de combustíveis, filtros e lubrificantes destinados à frota de veículos a serviço do município.



## Processo TC n° 01.147/21

O procedimento licitatório foi consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, como um procedimento obrigatório anterior à aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no sentido de que a Administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor à sua livre escolha como ocorrem com as empresas privadas, ressalvados os casos previstos na legislação específica que disciplina as hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade, previstas na nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

O artigo 11º, da Lei nº. 14.133/21 afirma que a licitação destina-se à garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitar contratações com sobrepreço e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios que lhes são correlatos.

Adentrando-se ao mérito, resta bastante claro que as irregularidades detectadas no 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 01.007/2021 merecem subsistir, ante o cristalino confronto com as disposições legais vigentes, em especial os critérios adotados para realinhamento dos valores contratados, constata-se que as máculas remanescentes possuem gravidade suficiente para seu julgamento irregular.

Ademais, quanto à Denúncia, conclui-se pela sua IMPROCEDENCIA, em harmonia com o Órgão de Instrução. Assim, no mais, o Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- a) IMPROCEDENCIA da DENÚNCIA encartada nos autos;
- b) REGULARIDADE do PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Maturéia-PB;
- c) IRREGULARIDADES do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 01.007/2021;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA legal ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito Municipal de Maturéia-PB, por infração à norma legal;
- e) RECOMENDAÇÃO para que a Administração não mais incida nas falhas nesta apontadas, bem como siga fielmente os ditames legais e constitucionais.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC n° 01.147/21

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR** a Licitação n° 020/2020 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB, bem como os Contratos n° 01.007/2021 e n° 01.008/2021 dela decorrentes;
- 2) **JULGUEM IRREGULARES** o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n° 01.007/2021, em razão dos critérios para realinhamento dos valores contratados;
- 3) **JULGUEM IMPROCEDENTE** a **DENÚNCIA (Documento TC n° 22948/21)** encartada nos presentes autos;
- 4) **APLIQUEM** ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Maturéia-PB, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Maturéia/PB no sentido da estrita observância das normas consubstanciadas na Lei n° 8.666/1993 e na Lei n° 14.133/2021, evitando nos procedimentos futuros, a repetição das falhas constatadas no encarte processual.

É o voto !

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 01.147/21

Objeto: Licitação

**Órgão: Prefeitura Municipal de Maturéia/PB**

Gestor Responsável: José Pereira Freitas da Silva

Patrono/Procurador: Vilson Lacerda Brasileiro – OAB/PB nº 4.201

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 20/2020. Julgam-se REGULARES a Licitação e os Contratos decorrentes. IRREGULARES os Termos Aditivos. Aplicação de Multa e Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1353/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 01.147/21**, referente ao procedimento licitatório nº 020/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, filtros e lubrificantes destinados à frota de veículos do Município, homologado em 11 de janeiro de 2021, no valor total de **R\$ 712.987,36**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação nº 020/2020 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB, bem como os Contratos nº 01.007/2021 e nº 01.008/2021 dela decorrentes;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** o 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 01.007/2021, em razão dos critérios para realinhamento dos valores contratados;
- 3) **JULGAR IMPROCEDENTE** a DENÚNCIA (Documento TC nº 22948/21) encartada nos presentes autos;
- 4) **APLICAR** ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Maturéia-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil Reais)**, correspondente a **17,73 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Maturéia/PB no sentido da estrita observância das normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021, evitando nos procedimentos futuros, a repetição das falhas constatadas no encarte processual.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Outubro de 2021 às 17:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 21:24



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO